



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 163/2023/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 149, de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 361/P, de 5 de abril de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 149, do dia 4 do mesmo mês e ano (SEI nº [47559824](#)). Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2021004661 (SEI nº [47563207](#)), e na Secretaria de Estado da Casa Civilcom o Processo nº [202300013001028](#). Sua ementa é esta: “Dispõe sobre o direito a atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar os incisos III e IV do § 3º do art. 2º do autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 757/2023/GAB (SEI nº [47617301](#)), recomendou o veto aos incisos III e IV do § 3º do art. 2º do autógrafo. A PGE informou que esses dispositivos violam o princípio da livre iniciativa, previsto no inciso IV do art. 1º e no *caput* do art. 170 da Constituição federal. Também há a violação ao princípio da razoabilidade.

Ao estabelecer a penalidade de suspensão temporária da atividade dos estabelecimentos privados, há o condicionamento do levantamento dessa suspensão ao pagamento integral de todas as multas aplicadas. Foi esclarecido pela PGE que a instituição de sanções pelo poder público, apesar da legitimidade, deve ser razoável, o que corresponde a necessidade, adequação e proporcionalidade. Nesse sentido, a multa aplicada pela administração deve ser cobrada em procedimento próprio. Por isso, seu pagamento não pode ser condição para o levantamento da penalidade de suspensão temporária.

Em complemento, a PGE enfatizou que a suspensão da atividade da pessoa jurídica para que haja o pagamento de multa aproxima-se das denominadas sanções políticas. Elas são reprovadas em matéria tributária e, conforme a Súmula nº 70, do Supremo Tribunal Federal, "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo".

Assim, em razão do pronunciamento da PGE, vetei os incisos III e IV do § 3º do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 149, de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado